



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2023

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.018

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 21.842, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71.

§ 12. Nas infrações previstas neste artigo cujo valor da multa seja calculado por documento, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, o valor da multa fica limitado a 1% (um por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores ao da lavratura do auto de infração, consecutivos ou não, em que o estabelecimento esteve em atividade." (NR)

"Art. 160.

§ 2º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de concessão de mandado de segurança ou da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outra espécie de ação judicial ocorrida antes de qualquer procedimento fiscal não impede a regular constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa, destinada a prevenir a decadência do direito à constituição, e não caberá o lançamento de multa de ofício.

§ 3º Deverá constar da intimação que cientificar o sujeito passivo do lançamento do tributo de que trata o § 2º deste artigo que a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa enquanto durarem os efeitos da medida judicial.

§ 4º O contribuinte deverá recolher o crédito tributário lançado acrescido de juros de mora até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, sob pena de aplicação da multa de ofício nos termos da legislação aplicável a partir desse prazo." (NR)

Art. 2º A multa por infração aplicada pela autoridade administrativa por ocasião da constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência do direito à constituição, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 160 da Lei nº 11.651, de 1991, fica excluída do auto de infração lavrado até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373368

LEI Nº 21.843, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Cria o Sistema de Transporte de Órgãos e Tecidos Humanos para fins de transplante, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Transporte de Órgãos e Tecidos Humanos doados destinados ao transplante.

Parágrafo único. O sistema criado por esta Lei, além do transporte de órgãos e tecidos humanos, também se ocupará do transporte das equipes responsáveis por sua captação e retirada.

Art. 2º O sistema de que trata esta Lei tem por finalidade agilizar, otimizar e dar prioridade ao transporte de órgãos e tecidos humanos destinados ao transplante.

Art. 3º (VETADO).

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo desta Lei, o Poder Público poderá firmar termo de cooperação técnica e demais ajustes que se fizerem necessários.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiania, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 373370

LEI Nº 21.844, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Torna obrigatória a disponibilização de dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos nos estabelecimentos farmacêuticos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos farmacêuticos, localizados no Estado de Goiás, obrigados a disponibilizarem, gratuitamente, dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos.

§ 1º Os dispensadores contendo preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos serão disponibilizados em local visível e de fácil acesso, acompanhados de uma placa sinalizando a medida.

§ 2º Os dispensadores deverão conter preparação cuja concentração alcoólica seja de no mínimo 70% (setenta por cento).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único. Em relação às penalidades previstas neste artigo, aplicam-se as disposições da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, inclusive quanto aos valores e ao processo administrativo sanitário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 373371

LEI Nº 21.845, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 71.

.....

III - para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com exceção dos servidores pertencentes aos quadros de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, da Secretaria de Estado da Saúde - SES e da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as cessões vigentes dos servidores dos órgãos indicados no inciso III do art. 71 da Lei nº 20.756, de 2020, conforme os prazos ajustados nos respectivos atos cedentes, que poderão ser prorrogados a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373372

LEI Nº 21.846, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica, mediante doação onerosa, ao Município de Santa Tereza de Goiás/GO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso XI do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa possibilitada pela Lei municipal nº 816, de 24 de fevereiro de 2022, ao Município de Santa Tereza de Goiás/GO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Belarmino Cruvinel, SN, Centro, Santa Tereza de Goiás /GO, 76480-000, o imóvel de 12.100,00 m² (doze mil e cem metros quadrados) com 1.133,76 m² (mil, cento e trinta e três metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados) de benfeitorias, localizado na Avenida Antônio Salazar, esquina com a Rua Belarmino Cruvinel, SN, Centro, 76480-000, na mesma municipalidade, especificado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O imóvel descrito no Anexo Único desta Lei está avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme o Laudo de Avaliação para Doação nº 22/2023, da Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis - GEVAI, da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 3º O bem com as benfeitorias de que trata o art. 1º desta Lei destina-se à escola municipal já instalada no local.

Art. 4º A doação autorizada será realizada com a cláusula de inalienabilidade e de reversão do imóvel ao doador no caso de descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de doação do imóvel de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS A SER ALIENADO, MEDIANTE DOAÇÃO ONEROSA, AO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS/GO | |
| DENOMINAÇÃO | Terreno urbano |
| LOCALIZAÇÃO | Avenida Antônio Salazar, SN, esquina com a Rua Belarmino Cruvinel, Centro, Santa Tereza de Goiás/GO, 76480-000. |


Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás


Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



| | | | |
|-------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------|-------------------------|
| ÁREA | 12.100,00 m ² | | |
| MATRÍCULA | Nº 2.202 - Cartório de Registro de Imóveis de Santa Tereza de Goiás/GO | | |
| DISCRIMINAÇÃO DO IMÓVEL | Referências | Metros | Confrontação |
| | Frente | 120,77 | Rua Belarmino Cruvinel |
| | Fundo | 121,04 | Parte da Quadra 14 |
| | Lado direito | 99,76 | Rua de chão batido |
| | Lado esquerdo | 100,40 | Avenida Antônio Salazar |

Protocolo 373374

LEI Nº 21.847, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.

§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Cadastro Estadual da Pessoa Jurídica.

§ 2º A empresa júnior vincular-se-á à instituição de ensino superior e desenvolverá atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou do regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.

Art. 3º Poderão integrar a empresa júnior estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior e no curso de graduação a que a entidade seja vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no estatuto.

Parágrafo único. Os estudantes matriculados em curso de graduação e associados à respectiva empresa júnior exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A empresa júnior somente poderá desenvolver atividades que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - relacionem-se aos conteúdos programáticos do curso de graduação ou dos cursos de graduação a que se vinculem;

II - constituam atribuição da categoria profissional correspondente à formação superior dos estudantes associados à entidade.

§ 1º As atividades desenvolvidas pela empresa júnior deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, e a empresa, desde que devidamente reconhecida nos termos do art. 9º, terá gestão autônoma em relação à direção da faculdade, ao centro acadêmico e a qualquer outra entidade acadêmica.

§ 2º A empresa júnior poderá cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área

de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados.

Art. 5º A empresa júnior, cujos fins são educacionais e não lucrativos, terá, além de outros específicos, os seguintes objetivos:

I - proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e incentivando o espírito crítico, analítico e empreendedor;

II - aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III - estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV - melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão;

V - proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI - intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII - promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I - promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II - realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III - assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV - promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V - buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

VI - desenvolver projetos, pesquisas e estudos, em nível de consultoria, assessoramento, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais e colaborando, assim, para aproximar o ensino superior da realidade do mercado de trabalho;

VII - fomentar, na instituição a que seja vinculada, cultura voltada para o estímulo ao surgimento de empreendedores, com base em política de desenvolvimento econômico sustentável;

VIII - promover e difundir o conhecimento por meio de intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º É vedado à empresa júnior:

I - captar recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade;

II - propagar qualquer forma de ideologia ou pensamento político-partidário.

Parágrafo único. A renda obtida com os projetos e serviços



prestados pela empresa júnior deverá ser revertida exclusivamente para o incremento das atividades-fim da empresa.

Art. 8º A empresa júnior deverá comprometer-se a:

I - exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II - exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável à sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III - promover, com outras empresas juniores, o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

IV - cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, por qualquer meio de divulgação, que deprecie, desabone ou desacredite a concorrência;

V - integrar os novos membros por meio de política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e à avaliação;

VI - captar clientela com base na qualidade dos serviços e na competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou o desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

Art. 9º O reconhecimento de empresa júnior por instituição de ensino superior dar-se-á conforme as normas internas dessa instituição e nos termos deste artigo.

§ 1º Competirá ao órgão colegiado da unidade de ensino da instituição de ensino superior a aprovação do plano acadêmico da empresa júnior, cuja elaboração deverá contar com a participação do professor orientador e dos estudantes envolvidos na iniciativa júnior.

§ 2º O plano acadêmico indicará, entre outros, os seguintes aspectos educacionais e estruturais da empresa júnior e da instituição de ensino superior:

I - reconhecimento da carga horária dedicada pelo professor orientador;

II - suporte institucional, técnico e material necessário ao início das atividades da empresa júnior.

§ 3º A instituição de ensino superior é autorizada a ceder espaço físico a título gratuito, dentro da própria instituição, que servirá de sede para as atividades de assessoria e consultoria geridas pelos estudantes empresários juniores.

§ 4º As atividades da empresa júnior serão inseridas no conteúdo acadêmico da instituição de ensino superior preferencialmente como atividades de extensão.

§ 5º Competirá ao órgão colegiado da instituição de ensino superior criar normas para disciplinar sua relação com a empresa júnior, assegurada a participação de representantes das empresas juniores na elaboração desse regramento.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Estado adotará e regulamentará políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para as empresas juniores.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputados Estadual

Protocolo 373376

LEI Nº 21.848, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Institui a Campanha Estadual de incentivo à doação de cadeiras de rodas e outros equipamentos assistivos, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de incentivo à doação de cadeiras de rodas e outros equipamentos assistivos às pessoas com deficiência ou que se encontrem, temporariamente, com dificuldade para se locomover, e que estejam em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - equipamentos assistivos: cadeiras de rodas, bengalas, muletas, andadores e similares.

II - situação de vulnerabilidade: pessoa cuja família esteja inscrita em cadastros para programas sociais do governo ou que, de outra forma, comprove a total impossibilidade de aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha ora instituída será desenvolvida por intermédio de sua divulgação pelos meios de comunicação.

Art. 3º A forma como serão entregues os equipamentos assistivos doados será disciplinada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 373377

LEI Nº 21.849, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Institui o Dia Estadual do Médico Residente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Médico Residente, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LUCAS CALIL
Deputado Estadual

Protocolo 373378



LEI Nº 21.850, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-H:

“Art. 11-H. O Espaço de Educação e Convivência Juvenil Naly Deusdará, situado na Rua C-5, s/n, Qd. 07, Lt. 13, Parque das Laranjeiras, no Município de Goiânia-GO, fica transformado em Colégio Estadual da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio Estadual da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2023.

§ 2º O Colégio Estadual da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 373381

LEI Nº 21.851, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-F:

“Art. 11-F. A Escola Estadual Cívico Militar Maria D’Abadia Gomes Meirelles Shinohara, situada a Avenida Brasília, Qd. C-06, Lt. 02, s/n, Jardim Ingá, no Município de Luziânia-GO, fica transformada em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2023.

§ 2º O colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 373382

LEI Nº 21.852, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Institui a Política Estadual do Voluntariado Transformador.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Voluntariado Transformador.

Art. 2º A Política Estadual do Voluntariado Transformador tem como objetivos, especialmente:

I - oferecer capacitação a cidadãos, gestores e lideranças sociais de entidades que recebem voluntários ou desenvolvem programas de voluntariado;

II - articular os poderes do Estado, entidades do terceiro setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado, garantindo um caráter intersetorial às ações;

III - promover e aumentar as oportunidades para a prática do voluntariado transformador;

IV - garantir um sistema de monitoramento e avaliação por meio da elaboração de indicadores e diagnósticos;

V - assegurar a participação de todas as secretarias e demais órgãos do Estado na prática do voluntariado transformador;

VI - criar um protocolo mínimo para atendimento a gestores e cidadãos que lidam com o trabalho voluntário.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual do Voluntariado Transformador:

I - prática do voluntariado como mecanismo de transformação da realidade social;

II - fortalecimento das entidades do terceiro setor que trabalham com o voluntariado;

III - incentivo a empresas em ações de voluntariado.

Art. 4º Para cumprimento dos objetivos da Política Estadual do Voluntariado Transformador, caberá ao Poder Público, por meio dos órgãos e entidades competentes:

I - desenvolver cursos e mecanismos de preparação de voluntários e entidades;

II - criar sítio na rede mundial de computadores para auxiliar nos objetivos da Política, inclusive com oferecimento de cursos à distância, mediante certificação;

III - realizar parcerias com universidades, instituições de ensino e conselhos de classe;

IV - incentivar e ajudar os municípios a adotar as diretrizes e objetivos da Política Estadual do Voluntariado Transformador;

V - realizar conferências, seminários, fóruns e debates sobre o assunto;

VI - estimular a participação de jovens e estudantes em parceria com a Secretaria de Estado da Educação e universidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 373383



LEI Nº 21.853, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os critérios para classificação como municípios mineradores serão definidos em regulamento.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I - a diversificação produtiva dos municípios mineradores durante todo o ciclo de operação das atividades minerárias;

II - a manutenção e a melhoria da qualidade de vida e do desenvolvimento social e econômico dos municípios mineradores;

III - a manutenção e a melhoria da qualidade ambiental dos municípios mineradores;

IV - o fortalecimento da economia local por meio do apoio ao planejamento e do incentivo ao desenvolvimento e implantação de novos empreendimentos nas áreas de prestação de serviço, de agropecuária, de comércio e de outras atividades industriais nos municípios mineradores.

Art. 3º A Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores terá como diretrizes:

I - o incentivo à diversificação produtiva dos municípios mineradores;

II - o estímulo ao aumento da produtividade econômica;

III - a atuação harmônica e conjunta do poder público e da iniciativa privada;

IV - o respeito à livre iniciativa e à livre concorrência.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Diversificação Produtiva dos Municípios Mineradores:

I - crédito das instituições estaduais de fomento econômico;

II - linhas de financiamento das instituições estaduais de fomento à pesquisa;

III - assistência técnica aos municípios mineradores, inclusive por meio das instituições estaduais de ensino superior e institutos de pesquisa do governo estadual;

IV - (VETADO);

V - apoio à capacitação profissional de mão de obra que atenda à demanda decorrente da diversificação produtiva dos municípios minerados.

Art. 5º O Estado dará assistência, no que couber, à elaboração de políticas de apoio à diversificação produtiva nos municípios mineradores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 373385

LEI Nº 21.854, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de Colégios da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - nos municípios que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-G:

“Art. 11-G. A Escola Estadual Cívico Militar Céu Azul, situada na Área Especial, s/n, Jardim Céu Azul, no Município de Valparaíso de Goiás/GO, fica transformada em Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG.

§ 1º A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás criado por este artigo, a partir do 2º (segundo) semestre do ano letivo de 2023.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Estado de Goiás - CPMG - criado por este artigo disporá do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

WILDE CAMBÃO
Deputado Estadual

Protocolo 373397

LEI Nº 21.855, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do bem imaterial que especifica como patrimônio cultural goiano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Procissão do Fogaréu, realizada no Município de Goiás/GO, fica declarada como patrimônio cultural imaterial goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 373399

LEI Nº 21.856, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e funções especiais de confiança (FECs) pelos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o disposto no § 2º do art. 92 e no parágrafo único do art. 94, da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Protocolo 373401

LEI Nº 21.857, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 21.048, de 7 de julho de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 21.048, de 7 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

XII - escolas das redes pública e privada de ensino, quando realizarem aulas *on-line*, videoaulas ou teleaulas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - teleaula: aula transmitida via satélite, ao vivo, que dispõe de estrutura tecnológica de produção de vídeo e possibilita a interação entre alunos e professores, por meio dos pólos de aprendizagem;

II - videoaula: aula gravada, editada e, posteriormente, disponibilizada em ambiente virtual de aprendizagem;

III - aula *on-line*: aula ao vivo, transmitida via internet.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

KARLOS CABRAL
Deputado Estadual

Protocolo 373402

LEI Nº 21.858, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, que institui a Política Estadual de Prevenção à Violência Obstétrica no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 19.790, de 24 de julho de 2017, passa a vigorar com o seguinte inciso XX:

“Art. 3º

XX - não disponibilizar profissional qualificado para acompanhar e assistir a parturiente com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo:

a) equipe multidisciplinar para atender à gestante durante o pré-natal e o trabalho de parto;

b) intérprete de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, quando solicitado pela gestante.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 373403

LEI Nº 21.859, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Doadores de Órgãos e Tecidos, com objetivo de aprimorar o processo de doação de órgãos e tecidos, diminuir o tempo de espera na fila de transplantes e aumentar o número de órgãos efetivamente doados.

Art. 2º A rede estadual de saúde do Estado de Goiás disponibilizará, preferencialmente em seu *site* oficial na *internet*, a realização do cadastro criado por esta Lei, com sigilo de dados cadastrais e acesso autorizado apenas para outros órgãos do Estado.

Parágrafo único. Ao doador é permitida a consulta aos seus dados cadastrais, emissão de certificado que comprove a sua condição de doador de órgãos e tecidos, bem como a exclusão do seu nome do cadastro, a qualquer tempo.

Art. 3º A pessoa interessada em ser doadora receberá orientações sobre o procedimento para cadastro e, no ato de registro, terá opção de doação de órgãos em vida ou pós-morte.

Parágrafo único. Para doação em vida, o voluntário deverá atender às condições estabelecidas na Lei federal nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 4º Cabe às autoridades de saúde e segurança pública, em caso de acidente com os doadores de que trata esta Lei, prestar-lhes a devida assistência, bem assim efetuar, de imediato, a comunicação do fato aos órgãos a que estiverem vinculadas.



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar campanhas de esclarecimento para a população, disponibilizando informações claras e específicas sobre o cadastro e a doação de órgãos e tecidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

Protocolo 373406

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar EDUARDO CORDEIRO DA MOTA, CPF/ME nº ***.895.961-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomeá-lo novamente para, também em comissão, exercer o cargo de Assessor "A4", da mesma pasta, com lotação na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 2º Exonerar PAULO SOARES GONÇALVES DA SILVA, CPF/ME nº ***.250.391-**, do cargo em comissão de Assessor "A7", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373504

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, no art. 14-B da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, e no art. 1º do Decreto nº 6.283, de 27 de outubro de 2005, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300058001432,

RESOLVE:

Art. 1º Ceder os servidores ELISEU SILVA GARCIA, CPF nº ***.366.711-**, ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental e ELAYNE FREITAS GOMES CAETANO, CPF nº ***.322.411-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, à Organização das Voluntárias de Goiás, até 31 de dezembro de 2023, com ônus para a origem.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373511

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar PATRÍCIA DIVINO DA SILVA, CPF/ME nº ***.953.361-**, do cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, e nomeá-la novamente para, também em comissão, exercer o cargo de Assessor "A7", da mesma pasta.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373524

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002433,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear SÔNIA DE FÁTIMA CARVALHO PARREIRA, CPF/ME nº ***.658.431-**, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Nomear VIVIANA CHRISTINA MOREIRA MACHADO, CPF/ME nº ***.415.841-**, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º Nomear WELLINGTON LUIZ GUIMARÃES, CPF/ME nº ***.418.081-**, para, em comissão, exercer o cargo de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 4º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373531

DECRETO DE 11 DE ABRIL DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002116,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear INÁCIO ALVES MOTA, CPF nº ***.539.711-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretaria-Geral de Governo - SGG.

Art. 2º Nomear RICARDO GONÇALVES GUIMARÃES, CPF nº ***.030.851-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da SEAD, com lotação na SGG.



SUPLEMENTO

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que tratam os arts. 1º e 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 373597

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 503, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, também tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202318037002245, em especial o Ofício nº 108 - PRES (0502674), de 27 de março de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora SIMONE CONCEIÇÃO CARDOSO MARQUEZ, CPF nº ***.193.896-**, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de março de 2023 e se estendem a 28 de fevereiro de 2024.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373587

PORTARIA Nº 506, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, inciso II, e 72, inciso II, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, também tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202318037002246, em especial o Ofício nº 101 - PRES (0500828), de 27 de março de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão do servidor CLÁUDIO DE SOUZA VELASCO, CPF nº ***.444.471-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de fevereiro de 2023 e se estendem a 10 de fevereiro de 2024.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373588

PORTARIA Nº 513, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "b", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também na Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, em harmonia com a Resolução nº 23.523, de 27 de junho de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202318037002239, em especial o Ofício nº 110 - PRES (0502685), de 27 de março de 2023, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da empregada pública SIMONE ASSUNÇÃO GOULART DOS SANTOS, CPF nº ***.278.341-**, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa-QT-PCR-CLT-19.740, do Poder Executivo estadual - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com ônus para a origem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de dezembro de 2022 e se estendem a 14 de dezembro de 2023.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373589

PORTARIA Nº 515, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea "a", do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso I, do art. 45-A, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 202300006017283,

RESOLVE:

Art. 1º Manter a cessão da servidora SIMONE PEREIRA DA SILVA FROIS, CPF nº ***.083.841-**, ocupante do cargo efetivo de Professor-IV, do Poder Executivo estadual - Secretaria de Estado da Educação, ao Município de Alto Horizonte, para continuar exercendo, em comissão, o cargo de Coordenadora da Unidade de Apoio ao Idoso, na Secretaria Municipal de Assistência Social, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2023 e se estendem a 31 de dezembro do mesmo ano.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373591

PORTARIA Nº 516, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013000741,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o número de ordem 5º do art. 1º do Decreto de 28 de março de 2023 (Protocolo nº 370586), publicado na página 5 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.010, de mesma data, que nomeou MÔNICA DOS SANTOS ARAÚJO BARROS FILHO, CPF nº ***.267.471-**, para exercer o cargo em comissão



SUPLEMENTO

de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração, a fim de considerar o seu nome como sendo "MÔNICA DOS SANTOS ARAÚJO", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373592

PORTARIA Nº 527, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013000747,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 27 de fevereiro de 2023 (Protocolo nº 362298), publicado na página 3 do Diário Oficial nº 23.989, da mesma data, que nomeou XEANNIE RAIDEM FLÁVIA CALCERICLES, CPF nº ***.639.081-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Administração, para considerar o seu nome como sendo "XEANNIE RAIDEM FLÁVIA CALCERICLES MIRANDA", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373593

PORTARIA Nº 528, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202318037002063,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o art. 1º do Decreto de 5 de abril de 2023 (Protocolo nº 372842), publicado na página 7 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.016, da mesma data, que nomeou VIVIANE ALVES DE ARAÚJO, CPF nº ***.999.881-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A6", da Secretaria de Estado da Administração, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, para considerar o seu CPF como sendo "****.284.961-**", mantidos os demais termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 11 de abril de 2023.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 373594

Secretaria de Estado da Educação

EDITAL N.º 002/2023 - SEDUC/GO

PROCESSO DE SELEÇÃO DEMOCRÁTICA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS REMANESCENTES E PARA SUPRIR A VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE GESTOR ESCOLAR A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE

GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o item I, previsto no § 1.º do art. 14 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, a Resolução n.º 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, e o art. 25 da Lei estadual n.º 20.115, de 6 de junho de 2018, que dispõe sobre o processo de seleção democrática de gestor de unidade escolar da Rede Pública Estadual da Educação Básica, alterada pela Lei n.º 21.576, de 14 de setembro de 2022, torna público o Processo de Seleção Democrática para o Preenchimento de Vagas Remanescentes e para Suprir a Vacância da Função de Gestor Escolar.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O Processo de Seleção Democrática para o Preenchimento de Vagas Remanescentes e para Suprir a Vacância da Função de Gestor Escolar será realizado para o preenchimento das vagas remanescentes do Processo de Seleção Democrática de Gestor Escolar da Rede Pública Estadual da Educação Básica para o Ano de 2023 e para suprir a vacância da função de gestor escolar que ocorrer nas unidades escolares a partir de 1.º de maio de 2023, regulamentado por este Edital e pela Portaria n.º 1841, de 10 de abril de 2023, da Secretaria de Estado da Educação de Goiás.

1.2. O Processo de Seleção Democrática para o Preenchimento de Vagas Remanescentes e para Suprir a Vacância da Função de Gestor Escolar ocorrerá por meio de consulta pública à comunidade escolar, precedida por critérios técnicos de mérito e desempenho.

1.3. O processo de seleção para o preenchimento de vagas remanescentes de gestor escolar será realizado na unidade escolar em que for constatada a ausência de candidatos inscritos ou o indeferimento de todas as inscrições, ou na falta de candidato classificado para a Consulta Pública no Processo de Seleção Democrática de Gestor Escolar da Rede Pública Estadual da Educação Básica para o Ano de 2023.

2. DAS ETAPAS DA SELEÇÃO

2.1. O Processo de Seleção Democrática para o Preenchimento de Vagas Remanescentes e para Suprir a Vacância da Função de Gestor Escolar observará os critérios previstos no inciso I do § 1.º do art. 14 da Lei federal n.º 14.113, de 25 de dezembro 2020, e terá as seguintes etapas:

2.1.1. Etapa I: inscrição para concorrer ao Processo de Seleção Democrática para o Preenchimento de Vagas Remanescentes e para Suprir a Vacância da Função de Gestor Escolar;

2.1.2. Etapa II: aprovação em curso de gestão escolar oferecido pela Seduc e na prova de conhecimentos gerais;

2.1.3. Etapa III: consulta pública;

2.1.4. Etapa IV: posse do gestor escolar selecionado; e

2.1.5. Etapa V: participação obrigatória do gestor escolar em curso de gestão escolar oferecido pela Seduc.

2.2. A consulta pública será realizada com a participação da comunidade escolar e ocorrerá das 8h às 21h, nas unidades escolares que funcionam em três turnos, e, das 8h às 20h, nas unidades escolares que funcionam em um ou dois turnos, conforme cronograma.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. O presente Edital e a Portaria n.º 1841, de 10 de abril de 2023, desta Secretaria, encontram-se disponíveis no site: <https://site.educacao.go.gov.br/>.

Goiânia, 10 de abril de 2023.

Prof.ª APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

Secretária de Estado da Educação

Protocolo 373586